



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

**RECOMENDAÇÃO PRE/RN Nº 08/2018**

*Recomendação dirigida aos proprietários e administradores de postos de combustível do Estado do Rio Grande do Norte e ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte (Sindipostos/RN).*

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

**CONSIDERANDO** que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 3.11.2009);

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores (incluídos aí combustíveis), em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio<sup>1</sup>, conforme dispõe o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, podendo levar, inclusive, à

<sup>1</sup>“A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada **indiscriminadamente** a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.” (Grifos acrescidos, TSE, REspe nº 35573 – Tacuru/MS, Rel. Luiz Fux, pub. Dje 31/10/2016, p. 7).



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, § 8º, estabelece que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”.

**CONSIDERANDO** o teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, no sentido de que todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e outros bens particulares;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n.º 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

**CONSIDERANDO** que, apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27 da Lei n.º 9.504/97, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** as notícias de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

**CONSIDERANDO** que constitui infração à ordem econômica (Lei n.º 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

**A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA** aos **POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** que, em atenção ao disposto na Lei 9.504/97:

- 1) a **venda de combustível a candidatos e doadores “in natura”** para uso nas Eleições 2018 seja **formalizada** através de **contrato** com o posto revendedor ou de **venda com emissão de nota fiscal** em que fique registrada a **identificação do candidato**, com o **número do seu CNPJ de campanha** e a **referência do cheque de campanha utilizado** para o seu pagamento;
- 2) o contrato e as notas fiscais emitidas fiquem à **disposição do Ministério Público Eleitoral**, que poderá requisitar à empresa o encaminhamento do instrumento contratual sempre que for solicitado, para fins de acompanhamento;



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte

- 3) **se abstenham de realizar a venda de combustíveis**, para candidatos nas Eleições de 2018, com a **realização de pagamento em espécie**, exigindo a utilização de **cheque de campanha** ou de **transferência bancária**;
- 4) a distribuição do combustível adquirido na forma prevista no **item “1”** somente seja realizada através da **emissão de tickets, vales, requisições ou similares**, nos quais deverão ficar **expressamente identificados** a sua **numeração de controle** (a fim de possibilitar a identificação da venda de referência), a **placa do veículo abastecido**, o **nome e a assinatura do motorista** responsável pelo abastecimento e a **quantidade de litros** fornecidos;
- 5) **se abstenham de emitir tickets, vales, requisições ou similares** para pessoas físicas ou jurídicas, **sem a existência de contrato escrito e prévio** ou de **venda prévia com registro de nota fiscal**, na forma como prevista no **item “1”**;
- 6) em caso de abastecimento para fins de carreatas, eventos de campanha, ou qualquer **outro tipo de abastecimento em grupo não formalizados através de contrato prévio e escrito**, que seja emitido o **cupom fiscal para cada um dos abastecimentos realizados**, observando-se o procedimento previsto no **item “4”** (“*identificação da placa do veículo abastecido, o nome e a assinatura do motorista responsável pelo abastecimento e a quantidade de litros fornecidos*”), e **ao final que seja emitida a nota fiscal com nome e CPF do responsável pelo pagamento**, sendo que tais documentos devem ficar à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral para fins de informação;
- 7) **se abstenham de preterir eleitores** no abastecimento, no **dia das Eleições**;
- 8) **auxiliem o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral** na fiscalização de ilícitos ocorridos a partir da comercialização de combustíveis; e



**MPF**  
Ministério Público Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

9) promovam a **ampla publicidade desta Recomendação**, com a **remessa de cópia a todos os integrantes do SINDIPOSTOS/RN**, com urgência, e a sua **publicação em local apropriado nos postos de combustíveis**.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de rádio, televisão e jornal, a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei n.º 9.504/97.

Notifiquem-se pessoalmente os proprietários de postos de combustível, o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte (Sindipostos/RN), bem como os diretórios dos partidos.

Publique-se no Dje-TRE/RN e no DMPF-e.

Natal-RN, 28 de setembro de 2018.

**Cibele Benevides Guedes da Fonseca**  
Procuradora Regional Eleitoral